

## OS AVANÇOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL CONTEMPORÂNEA

CURTIS, Mariana.<sup>1</sup>  
LOPES, Jennyfer Lauanda Oliveira<sup>2</sup>  
TOMAZELI, Amanda.<sup>3</sup>  
VARELA, Ana Paula Costa.<sup>4</sup>  
SALVATTI, Marilena Marques<sup>5</sup>

### RESUMO

Neste artigo abordamos algumas questões que envolvem a Educação Infantil, tomando como base para análise a legislação. Analisamos também algumas alterações na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para apreender desafios e perspectivas do direito à Educação Infantil. Nessa etapa da educação, a solidificação do direito a uma educação de qualidade, democrática, com a garantia de condições dignas de trabalho nas instituições educativas, necessita de novas políticas por parte do Estado brasileiro. A discussão desses temas ocorre visando aos objetivos e às finalidades dessa fase da educação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação Infantil, Legislação, Mudanças.

### 1. INTRODUÇÃO

Uma das dimensões na educação como direito é a de se fazer assegurar, na estrutura normativa que a regulamenta, nos fundamentos, nos princípios, nas diretrizes e orientações, definindo de modo mais preciso, as obrigações e responsabilidades do Estado. Assegurar direito ou dever não quer dizer que a demanda foi solucionada, porém é um salto de grande relevância para que se faça avançar sempre mais as lutas e conquistas de afirmação da educação como direito básico e fundamental. Essa concepção faz-se favorável quando olhamos de maneira mais direta para a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica. Na legislação, a educação da criança de zero a cinco anos de idade começou a ser definida como responsabilidade do Estado apenas com a Constituição Federal, de 1988, pois até então, essa etapa da escolarização não estava regulamentada de modo mais preciso e objetivo.

Para que possamos evoluir sempre mais, é necessário situar com clareza os passos dados, as conquistas alcançadas. Ao identificar algumas das grandes conquistas alcançadas pela sociedade brasileira na legislação atual, tomando como referência as mudanças recentes promovidas na

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Pedagogia do Centro Universitário FAG. E-mail: maricurtis@outlook.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Pedagogia do Centro Universitário FAG. E-mail: lolajennylopes@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Pedagogia do Centro Universitário FAG. E-mail: tomazeli-@hotmail.com

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Pedagogia do Centro Universitário FAG. E-mail: anapaulacostavarela@yahoo.com.br

<sup>5</sup> Professora Orientadora do Centro Universitário FAG. E-mail: marilenasalvatti@hotmail.com



Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 1996), apresenta-se uma reflexão sobre tais alterações.

## 2. A EDUCAÇÃO INFANTIL NA NOVA LDB

Em 20 de dezembro de 2016, foi sancionada a Lei das Diretrizes e Bases (LDB) que traz a Educação Infantil como a etapa inicial da Educação Básica. Se o direito da criança de zero a seis anos à educação em creches e pré-escolas já estava garantido na Constituição de 1988 e ratificado no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a tradução desse direito em diretrizes e normas, no contexto da educação nacional, representa uma referência muito relevante para a Educação Infantil em nosso país.

A introdução da Educação Infantil na Educação Básica, como a primeira etapa, é o reconhecimento de que a educação começa nos primeiros anos de vida e é fundamental para o cumprimento de seu objetivo, afirmada no Art. 22 da Lei: “a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e nos estudos posteriores”.

A Educação Infantil recebeu uma notoriedade na nova LDB, o que não acontecia nas leis anteriores. É tratada na Seção II, do capítulo II (Da Educação Básica), nos seguintes termos:

Art. 29 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem com finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30 A educação infantil será oferecida em: I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II – pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31 Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. (LDB 9394/96)

Diante da leitura desses artigos, é importante enfatizar que, além do que se sabe sobre a Educação Infantil, como sendo primeira etapa da educação básica, destaca-se:

- A necessidade de que a Educação Infantil possibilite o desenvolvimento humano em todos os sentidos, de forma integral e integrada. O desenvolvimento integral da criança na faixa etária de zero a seis anos torna-se fundamental às inseparáveis funções de educar e cuidar.
- A Educação Infantil deve estar ligada à Educação Familiar e Comunitária, devem dialogar entre si, mas também implica em um papel específico das escolas de Educação Infantil no ponto de vista de



elevação de experiências, do conhecimento infantil, seu interesse pelo humano, pelo processo de modificação da natureza e pela convivência social.

- Ao mostrar que a avaliação na Educação Infantil não tem a finalidade de se promover e não possui requisitos prévios para o ingresso ao Ensino Fundamental, a LDB traz um posicionamento claro e negativo às práticas de alguns sistemas e algumas instituições escolares de reter os alunos na pré-escola até que estejam alfabetizados, e assim impedem seu acesso ao Ensino Fundamental.

- Avaliação deve visar ao aperfeiçoamento da ação educativa, assim como ao de acompanhar e registrar o desenvolvimento integral da criança, esta deve ter como parâmetro objetivos estabelecidos no projeto pedagógico da instituição e do professor. Exige que o professor da Educação Infantil desenvolva práticas de observação e de registo do desenvolvimento de a criança e que reflita permanentemente sobre sua realidade, aperfeiçoando-a no sentido do alcance dos objetivos.

Além da seção particular sobre a Educação Infantil, a LDB explica, em outros artigos, pontos importantes para essa fase da Educação. Assim, quando se fala “Da Organização da Educação Nacional” no capítulo IV, determina o regime de coparticipação entre a União, os Estados e os Municípios na sistematização do ensino. É reconhecida que a principal responsabilidade é do Município na Educação Infantil, porém com o apoio técnico e financeiro de esferas Federal e Estadual.

Uma parte muito significativa da LDB é a que se refere aos Profissionais da Educação. O Art. 62, um dos sete artigos que destinam diretrizes sobre a informação e a valorização destes profissionais, define que:

“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admita para formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”. (ART.62, LDB 9394/96)

Deve-se salientar as Disposições Transitórias, a instituição da Década da Educação, que iniciou um ano após a publicação da Lei, e que até o fim da década “somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço” (Art. 87§4°).

O Artigo 89, das Disposições Transitórias, tem uma importância ímpar para a Educação Infantil. Este confirma que “as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, no



prazo de três anos, a contar da publicação dessa lei, integrar-se-ão ao respectivo sistema de ensino”. Para cumprir tal prazo, é necessário que os sistemas de ensino determinem normas e diretrizes que possam garantir o caráter educativo das creches e pré-escolas e sua implantação efetiva nos sistemas de ensino, em especial nas creches que, como se sabe, caracteriza-se mais por seu caráter assistencial do que pelo educativo.

Admitindo sua função na elaboração de políticas e programas de âmbito nacional, o MEC, por meio da SEF / DPE / Coordenação Geral de Educação Infantil, está promovendo a conexão com os Conselhos: Nacional, Estadual e Municipal de Educação, com os objetivos de estabelecer critérios comuns para credenciamento e funcionamento de instituições de Educação Infantil e de colaborar com essas instâncias na propagação e implementação desses critérios. O MEC, em conjunto com o Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência e Assistência Social, dará apoio aos projetos que tenham por objetivo a formação dos profissionais que já atuam na Educação Infantil e que ainda não concluíram a escolaridade mínima que a lei exige.

Em 2012, a presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.796, o que altera a LDB no Artigo 1º, no que diz respeito às crianças que estão em idade de iniciação escolar. Até 2016, estas devem estar matriculadas na Educação Básica aos quatro anos de idade. A nova lei determina, ainda que, a Educação Infantil, que abrange crianças de quatro e cinco anos na pré-escola, organize-se com carga horária mínima anual de 800 horas, distribuída em 200 dias letivos. O atendimento ao estudante é, no mínimo, de quatro horas diárias para o período parcial e de sete horas para o período integral, medida que já valia para os Ensinos Fundamental e Médio, que passou a valer também para a Educação Infantil.

As mudanças nos artigos da LDB também compreendem a Educação Especial que, de acordo com a lei, é a modalidade de Educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação. Também foi incluída na lei sancionada a consideração com a diversidade étnico-racial entre as bases nas quais o ensino será baseado.

O compromisso foi firmado entre Governo Federal, Prefeituras, Governos Estaduais e o Distrito Federal, com aceitação das secretarias estaduais de educação e de mais de cinco mil municípios. A anuência do programa contemplou as redes municipais e estaduais com o recebimento de recursos e o apoio técnico do Ministério da Educação (MEC).

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo nos permitiu trazer elementos para pensar que a sociedade e o Poder Público têm responsabilidade pelo desenvolvimento integral e o bem-estar das crianças desde seu nascimento, seja acolhendo-as em instituições educacionais, seja com iniciativas de apoio às famílias. Responsabilidade essa que deve ser dividida entre nas três esferas da Federação, porém cabendo aos Municípios, no exercício de sua função, oferecer o atendimento educacional às crianças de zero a cinco anos.

As últimas décadas significaram um período de mudanças sobre os direitos da criança brasileira. A busca em atingir as metas previstas, no Capítulo da Educação Infantil no PNE (Plano Nacional de Educação), deve direcionar as ações do Poder Público e da sociedade na década compreendida, no que se refere à expansão do atendimento, à promoção da equidade e à melhoria da qualidade da Educação Infantil no país.

É válido destacar que a qualidade pode ser analisada sob vários pontos de vista. O que importa é que a qualidade da educação da criança pequena possa ser reconhecida não só no aspecto da legislação, mas pela sociedade em geral. Afinal, essa etapa da educação é de responsabilidade pública e, deve ser assumida com prioridade por todos. Essa é e continuará sendo uma das maiores metas a ser cumprida.

### REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acessado em 16 set 2017.

BRASIL, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm). Acessado em: 16 set 2017.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 set 2017.

file:///C:/Users/anapa/Desktop/Faculdade/Faculdade/2017/6º%20Período/Pol%20Educaçoes/Nova%20pasta/artigo. Acessado em 14 set 2017.

file:///C:/Users/anapa/Desktop/Faculdade/Faculdade/2017/6º%20Período/Pol%20Educaçoes/Nova%20pasta/artigo1. Acessado em 14 set 2017.